



ESTADO DO PARANÁ

## NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL


A Comissão de Seleção para a instituição do Regime de Previdência Complementar, criada por meio do Decreto Municipal n. 1.987, de 09 de novembro de 2021, cujos trabalhos foram prorrogados pelo Decreto Municipal n. 322, de 07 de março de 2022, vem, por meio de seu Presidente, José da Silva Neves, expor e decidir o quanto segue:

De acordo com o item 2 do Anexo I do Edital de Seleção Pública n. 001/2021, intitulado “Condições Econômicas da Proposta”, a proposta da entidade deve informar “a forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de administração e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta”.

Em atenção ao disposto no referido item, a Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN, ao tratar das condições econômicas da proposta, fez constar às fls. 11 e 12 o seguinte:

Para a adesão da Prefeitura ao plano Viva Mais Multi Prefeituras que permitirá a adesão de diversas prefeituras, conforme Regulamento anexo, a proposta da Fusan é a adoção da **taxa decarregamento de 3,00%**.

Para a adesão da Prefeitura ao plano Viva Mais Multi Prefeituras que permitirá a adesão de diversas prefeituras, conforme Regulamento anexo, à proposta da Fusan não será adotada a taxa de administração, o que significa que ela é de **0,00%**.

  
Adilson Macente  
Fundação Sanepar - Maringá  
Reatido  
24/03/2022



ESTADO DO PARANÁ

Taxa de Carregamento (%)	Taxa de Administração (%)
3,00%	0,00%

Mais à frente, às fls. 19 da proposta, ao dispor sobre informações complementares do Plano de Custeio, aduziu a FUSAN:

“O Plano de Custeio proposto está amparado nos seguintes conceitos:

- Limite de contribuição paritária (participante + patrocinador) respeitando o estabelecido na Lei Municipal;
- Custeio dos benefícios programados (aposentadorias) e de risco (pensão, invalidez e sobrevivência) estabelecidos de acordo com o estabelecido na Lei Municipal e nas especificações constantes no Regulamento do Plano;
- O custeio administrativo está amparado na aplicação apenas da taxa de carregamento de 3%, a qual se aplica às contribuições de Participantes e Patrocinadoras**, conforme condições estabelecidas na Lei Municipal e nas condições especificadas no Regulamento do Plano;
- De acordo com o custeio proposto não há aplicação e taxa de carregamento, conforme registrado na presente proposta.”

Da análise das condições da proposta apresentada pela FUSAN, acima transcritas, infere-se que a taxa de carregamento é de 3% sobre as contribuições de participantes e patrocinadores, nada dispondo sobre a incidência da taxa de carregamento sobre os benefícios dos assistidos.

Embora a proposta apresentada não faça menção em nenhum momento sobre a aplicação da taxa de carregamento sobre o valor dos benefícios, a FUSAN, ao apresentar o Plano de Custeio Atuarial para a implantação do Plano de

*Adilson do Macente*  
Fundação  
Maringá  
24/03/2022



ESTADO DO PARANÁ

Benefício Previdenciários, previu, nos termos do item 2.4.3, “que a mesma taxa (equivalente) aplicada sobre o salário de participação será aplicada sobre o valor do benefício”.

Em razão das inconsistências verificadas entre o previsto no Edital de Seleção e na proposta apresentada pela FUSAN e o previsto no Plano de Custeio, consignadas na Ata da Décima Segunda Reunião Extraordinária, a Comissão deliberou por submeter as questões controvertidas à análise da Procuradoria-Geral do Município, para parecer.

Ao apreciar as questões que lhe foram submetidas, a Procuradoria-Geral do Município apresentou as seguintes conclusões:

- (I) Ainda que haja previsão legal de taxa de carregamento tanto para aportes quanto para saques dos benefícios, temos que a mesma que a mesma não é obrigatória para ambos;
- (II) O edital do Município de Maringá dá a entender que permitiu única e tão somente a cobrança de taxa de carregamento sobre os aportes, e não sobre os benefícios (saques). E ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isso não pode ser alterado posteriormente;
- (III) Os critérios levados em consideração para todas as propostas consideraram apenas taxa de carregamento sobre aportes, e não sobre saques de benefícios. A existência de fato de taxa de carregamento sobre os benefícios (saques) nas propostas das demais instituições participantes poderiam alterar o resultado do certame. Ou, caso o edital previsse tal taxa, provavelmente os critérios de seleção teriam que levar tal taxa em consideração, e consequentemente seriam diferentes
- (IV) A proposta feita pela FUSAN, ante o princípio da vinculação ao

Adilson Ap. Macente  
Fundação Saneapar Maringá  
Recebido em 24/03/2022.



ESTADO DO PARANÁ


instrumento convocatório, bem como pela proposta de fato efetuada, abarcou apenas a cobrança de taxa de carregamento sobre os aportes, conforme expressamente consignado às fls. 19 da proposta de tal entidade;

(V) ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da proposta efetuada, impossível a celebração de contrato nos termos propostos pela FUSAN, eis que o mesmo abarca taxas não prevista no edital e nem na proposta.

Em atenção às conclusões exaradas no parecer jurídico (documento anexo), a Comissão de Seleção, por seu Presidente, **NOTIFICA** a Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a adequação do Plano de Custeio Atuarial para a implantação do Plano de Benefícios Previdenciários ao Edital de Seleção e à proposta apresentada, sob pena de desclassificação.

**NOTIFICA**, ainda, a Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN, na pessoa de seu representante legal, para que, feita a adequação do Plano de Custeio ao Edital de Seleção e à proposta apresentada, assine o referido documento no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, considerando a necessidade de revisão anual do Plano de Custeio, **NOTIFICA** a entidade, outrossim, para que, também no prazo de 5 (cinco) dias, preveja cláusula por meio da qual assegure que, em caso de modificação do

  
Adilson Ap. Macente  
Fundação Sanepar Maringá  
Recebido em 24/03/2022



ESTADO DO PARANÁ

Plano de Custeio, as alterações propostas sejam submetidas à Administração Municipal com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, de forma a possibilitar a análise de seus termos.

Maringá, 24 de março de 2022.

JOSE DA SILVA Assinado de forma digital  
por JOSE DA SILVA  
NEVES:602180  
70900 NEVES:60218070900  
Dados: 2022.03.24  
09:08:48 -03'00'

**José da Silva Neves**  
**Presidente da Comissão**

*Adilson*  
Adilson Ap. Macente  
Fundação Saneapar Maringá  
Recebido  
em 24/03/2022.



**MARINGÁ**  
PROCURADORIA GERAL

Av. XV de Novembro, 701, 2º andar  
Maringá - Paraná - Brasil  
CEP: 87013-230  
(44) 3221-1248

PROT. nº 68681/21

FLS. nº 1848

PARECER Nº:318/2022 - NLC

PROCESSO Nº: 68681/2021

INTERESSADO: Comissão de Contratação de Previdência Complementar

ASSUNTO: Consulta

### RELATÓRIO:

Trata-se de processo de contratação da instituição responsável pela previdência complementar dos servidores públicos municipais em atendimento à LC Municipal nº 1296/2021.

Após o regular tramite de seleção, a instituição que apresentou a melhor proposta nos termos do edital publicado foi a Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN.

Convocada para assinatura do contrato, a FUSAN apresentou minuta e plano de custeio que a Comissão responsável entende estar em desacordo com o edital e a proposta efetuada pela entidade, conforme informações constantes às fls. nº 1847, motivo pelo qual requer à PROGE a emissão de parecer jurídico.

Eis o breve relatório. Passo a opinar.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Pelos elementos constantes nos autos, a controvérsia existente parece girar em torno da taxa de carregamento.

Conforme item 4.3 do plano de custeio apresentado pela FUSAN (fls. 1840), a mesma pretende que haja incidência de taxa de carregamento de 3% sobre os valores concedidos a título de benefício (momento do “saque). Já a comissão municipal entende que nos termos em que publicado o edital e proposta feita pela FUSAN, inexistiria incidência de taxa de custeio sobre o valor dos benefícios pagos (“saques”), mas apenas sobre os aportes efetuados (salário de participação).

*Julia*  
Adilso Ap. Macente  
Fundação Sanepar Maringá  
Recebido em 24/03/2022

7



A previsão de regime de previdência complementar para servidores públicos está encontra-se no artigo 202 da Constituição Federal, o qual estabeleceu que a disciplina legal se daria por meio de lei complementar. A LC complementar editada para tanto é a LC 108/2001, a qual dispõe em seu artigo 7º, caput, o seguinte:

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Veja-se que a regulamentação de custeio administrativo da entidade de previdência complementar foi delegado para normas infralegais.

Em agosto de 2009 o Conselho de Gestão de Previdência Complementar editou a CGPC nº 29 de 31.08.2009, a qual dispõe *sobre os critérios e limites para custeio das despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.*

O artigo 2º, VII de tal resolução traz o conceito de taxa de carregamento, *in verbis:*

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

(...)

VII - taxa de carregamento: *percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios dos planos no exercício a que se referir.*

Posteriormente a abertura do edital veio a ser editada a resolução nº 48, de 08.12.2021, do CNCP (Conselho Nacional de Previdência Complementar), o qual trouxe em seu artigo 2º algumas definições, dentre elas a de taxa de carregamento, *in verbis:*

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, as entidades devem considerar as seguintes definições:

(...)

  
Adilson M. Macente  
Fundação Saneapar Maringá  
Recebido em 24/03/2022



PROT. nº 6868/21

FLS. nº 1849

VII - taxa de carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios dos planos, cujo valor correspondente é transferido ao plano de gestão administrativa.

Temos, portanto, que a legislação infralegal traz o conceito de taxa de carregamento, sendo expressa que a mesma pode ser tanto um percentual cobrado sobre os aportes (contribuições), quanto um percentual cobrado no momento de obtenção (saque) do benefício.

Ou seja, a regulamentação legal admite que seja cobrada taxa de carregamento, cujo fito é o custeio de despesas administrativas das entidades, tanto nos aportes quanto nos saques dos benefícios.

Passemos a análise do contido no edital do Município de Maringá, mais precisamente no item do 2 do anexo I (modelo de proposta técnica):

## 2 CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PROPOSTA

(Com base no plano de benefícios multipatrocinado oferecido para adesão pelo Município de Maringá)

i Informar a forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de administração e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta. Os valores apresentados nesta proposta devem ser expressos em percentual, com duas casas decimais.

Taxa de Carregamento (%)	Taxa de Administração (% a.a)

*[Handwritten signature]*  
Adilson Ap. Macente  
Unidade Saneapar Maringá

em 24/03/2022.  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



ii A proponente deverá preencher uma planilha, conforme modelo do Anexo III, considerando a simulação de uma contribuição mensal total de R\$ 100,00, pelo período de 35 anos, com treze remunerações anuais incidindo as taxas de carregamento e de administração ofertadas e desconsiderando qualquer rendimento ou atualização monetária, obtendo o custo total ao final do período.

iii Informar a necessidade e a forma de eventual pagamento de aporte inicial pelo Patrocinador:

Veja-se que o item 2, "I", dispõe que "*Informar a forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de administração e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta.*". Da leitura de tal dispositivo do edital, temos que foi previsto apenas a taxa de carregamento sobre as contribuições, nada dispondo acerca de taxa de carregamento sobre a obtenção dos benefícios (saques).

Ou seja, pela leitura do edital do Município de Maringá dá-se a entender que previu-se apenas a possibilidade de cobrança de taxa de carregamento sobre as contribuições.

No site da Maringá Previdência temos acesso à proposta da FUSAN. Assim consta às fls. 11 e 12 da proposta:

## **2 CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PROPOSTA**

(Com base no plano de benefícios multipatrocinado oferecido para adesão pelo Município de Maringá)

**i Informar a forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de administração e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta. Os valores apresentados nesta proposta devem ser expressos em percentual, com duas casas decimais.**

  
Adilson Ap. Macente  
Fundação Saneapar Maringá

Recebido  
em 24/03/2022.



PROT. nº 68681/21

FLS. nº 1850

Para a adesão da Prefeitura ao plano Viva Mais Multi Prefeituras que permitirá a adesão de diversas prefeituras, conforme Regulamento anexo, a proposta da Fusan é a adoção da taxa de carregamento de 3,00%.

Para a adesão da Prefeitura ao plano Viva Mais Multi Prefeituras que permitirá a adesão de diversas prefeituras, conforme Regulamento anexo, a proposta da Fusan não será adotada a taxa de administração, o que significa que ela é de 0,00%.

Taxa de Carregamento (%)	Taxa de Administração (%)
3,00%	0,00%

11

E assim consta às fls. 19 da proposta:

**d. plano de custeio;**

O plano de custeio, estabelece as fontes de contribuições necessárias à constituição do fundo de reserva e cobertura de demais despesas, indicando o percentual de financiamento pelo patrocinador, pelos participantes e assistidos.

O Plano de Custeio proposto está amparado nos seguintes conceitos:

- Limite de contribuição paritária (participante + patrocinador) respeitando o estabelecido na Lei Municipal
- Custeio dos benefícios programados (aposentadorias) e de risco (pensão, invalidez e sobrevida) estabelecidos de acordo com o estabelecido na Lei Municipal e nas especificações constantes no Regulamento do Plano;
- O custeio administrativo está amparado na aplicação apenas da taxa de carregamento de 3%, a qual se aplica às contribuições de Participantes e Patrocinadoras, conforme condições estabelecidas na Lei Municipal e nas condições especificadas no Regulamento do Plano;
- De acordo com o custeio proposto não há aplicação e taxa de carregamento, conforme registrado na presente proposta.

Destaca-se que o Plano de Custeio é um documento estabelecido entre a Entidade e a Patrocinadora anualmente, a partir do cumprimento da legislação, sendo que ele será apresentado para a Prefeitura no momento de assinatura do Convênio de Adesão.

Veja-se que tal trecho é expresso no sentido de que a taxa de carregamento é de 3% sobre as contribuições (aportes), nada dispondo acerca de taxa de carregamento sobre a obtenção dos benefícios (saques). Consigne-se, ainda, que é expresso no sentido de que o custeio é oriundo de contribuições de participantes e patrocinadoras, nada dispondo acerca de contribuições por parte de assistidos

Adilson Hip. Macente  
Fundação Saneapar Maringá  
24/03/2022



E posteriormente à proposta há a planilha de “SIMULAÇÃO DO CUSTO TOTAL EFETIVO DO PLANO OFERTADO”, sendo que da análise de tal planilha dá-se a entender que há taxa de carregamento única e tão somente quanto à contribuição (aporte/salário de participação). Ao utilizar-se o termo “custo total efetivo do plano ofertado” temos que todo o custo para o participante é o indicado na planilha, que indica taxa de carregamento apenas sobre aportes, nada dispondo acerca de saques sobre os benefícios.

Diante de tais elementos, é possível concluir que:

I) Ainda que haja previsão legal de taxa de carregamento tanto para aportes quanto para saques dos benefícios, temos que a mesma não é obrigatória para ambos;

II) O edital do Município de Maringá dá a entender que permitiu única e tão somente a cobrança de taxa de carregamento sobre os aportes, e não sobre os benefícios (saques). E ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isso não pode ser alterado posteriormente;

III) Os critérios levados em consideração para todas as propostas consideraram apenas taxa de carregamento sobre aportes, e não sobre saques de benefícios. A existência de fato de taxa de carregamento sobre os benefícios (saques) nas propostas das demais instituições participantes poderiam alterar o resultado do certame. Ou, caso o edital previsse tal taxa, provavelmente os critérios de seleção teriam que levar tal taxa em consideração, e conseqüentemente seriam diferentes

IV) A proposta feita pela FUSAN, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como pela proposta de fato efetuada, abarcou apenas a cobrança de taxa de carregamento sobre os aportes, conforme expressamente consignado às fls. 19 da proposta de tal entidade;

V) Ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da proposta efetuada, impossível a celebração de contrato nos termos propostos pela FUSAN, eis que o mesmo abarca taxas não previstas no edital e nem na proposta.

Diante do exposto, deve a FUSAN ser notificada para adequar o termo a ser celebrado com a proposta de fato efetuada e de acordo com o edital de contratação, sob pena de ser desclassificada.

**CONCLUSÃO:**

Recebido  
Adilson Ap. Macente  
Fundação Saneapar Maringá  
22/03/2022



**MARINGÁ**  
PROCURADORIA GERAL

Av. XV de Novembro, 701, 2º andar  
Maringá - Paraná - Brasil  
CEP: 87013-230  
(44) 3221-1248

PROT. nº 68681 / 21

FLS. nº 1851

Diante do exposto, são as considerações jurídicas que cabem no caso em apreço.  
Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **meramente opinativo**.

O presente parecer, acompanhado da aprovação, possui 8 páginas, devidamente numeradas e rubricadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Maringá, 08 de março de 2022.

Francisco Borba Iacovone

Procurador Municipal

OAB/PR 92.597

Recebido  
Adilson Ap. Macente  
Fundação Saneapar Maringá  
24/03/2022



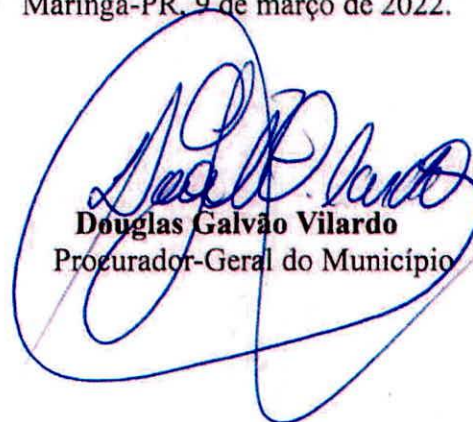
## APROVAÇÃO

**PROCESSO:** 68681/2021  
**INTERESSADO:** Comissão de Previdência Complementar  
**ASSUNTO:** Consulta

### **APROVO O PARECER/PROGE/NLC: N. 318/2022.**

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade as normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Maringá-PR, 9 de março de 2022.

  
**Douglas Galvão Vilardo**  
Procurador-Geral do Município

Recebido:  
  
Adilson Macente  
Fundação Saneapar Maringá  
24/03/2022.